



PROJETO DE LEI N° _____/2023

07 DE MARÇO DE 2023

Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins – denominado Observatório da Violência Contra a Mulher - TO, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Parágrafo Único - Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, a tipificação constante na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; Decreto-Lei Nº. 2.848, de 7 dezembro de 1940; Decreto-Lei Nº. 3.689, de 3 outubro de 1941; e, demais leis extravagantes.

Art. 2º - São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendam a mulher em situação de violência, especialmente os órgãos de Segurança Pública, Justiça, Saúde, Assistência Social e Educação.

II – A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam otimizar a prestação jurisdicional no tocante aos processos envolvendo violência contra a mulher.

III – A produção de conhecimento e a divulgação de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução ou não da violência contra a mulher do Estado do Tocantins, servindo como indicador fundamental para as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, e, dos demais órgãos do Estado e dos Municípios para que promovam e intensifiquem as Políticas Públicas voltadas a defesa da mulher.



Dep. Estadual

Gutierres

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

IV – O estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher em situação de violência, seja na saúde, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 3º - São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – Promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público.

II – Padronizar, sistematizar, harmonizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas com o Estado, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação.

III – Constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

- a)** Dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão, arma, tipo de delito.
- b)** Dados da vítima: idade, etnia, raça, profissão e atividade econômica da empresa, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor, renda.
- c)** Dados do agressor: idade, etnia, raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de substâncias psicoativas, se há antecedentes criminais.
- d)** Dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher.
- e)** Número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Pùblico, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Pùblico e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças.
- f)** Serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais, postos de saúde, delegacias especializadas de atendimento à mulher, centros especializados de referência à mulher em situação de violência, ou da assistência social, organizações não governamentais.

IV – Acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais para divulgação de informações sobre esse fenômeno, subsidiando desta forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres do Estado do Tocantins.



V – Disponibilizar informações para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que atuam na redução e erradicação da violência contra a mulher, possam formular programas e planejar suas ações em consonância com as situações de violência vivenciadas pela mulher.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá elaborar Política e Plano Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, a partir de diagnóstico, traçando metas, ações e instrumentos de formulação, execução, monitoramento e avaliação que consubstanciem e organizem a Política prevista nesta Lei.

Art. 5º - Para a organização, implantação e manutenção da Política de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo Único - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de Projeto de Lei, tem por finalidade Instituir a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-TO. A política tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra mulher no Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendam a mulher vítima de violência.

No tocante a relevância social da proposição, se justifica face a um indicativo negativo, por meio de uma pesquisa formulada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, onde foi constatado que todas as formas de violência contra a mulher aumentaram no território Brasileiro. A pesquisa intitulada como “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil” apresenta um cenário cada vez mais preocupante, tendo como um dos dados mais marcante, que 50.692 mulheres sofreram violência diariamente em 2022.

Quanto a relevância social no âmbito Estadual, um levantamento do Ministério Público Estadual (MPE-TO) apontou que as denúncias criminais envolvendo violência doméstica e familiar dispararam nos últimos quatro anos no Tocantins. De acordo com os dados, durante todo o ano de 2018 foram 613 ações no estado, enquanto apenas no primeiro semestre de 2022 surgiram 583 novos processos. Conforme o levantamento do MPE, em 2018 a média era de 1,67 de ações protocoladas por dia. Em 2022, o percentual chegou a



3,23 denúncias criminais todos os dias. Os dados são referentes a ações penais envolvendo feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual, lesão corporal, ameaça, furto, sequestro e cárcere privado, entre outros crimes.¹

O levantamento do MPE revelou que as ações aumentaram durante a pandemia. Em 2019 foram registradas 781 denúncias criminais durante todo o ano. A quantidade subiu para 798 em 2020 e chegou em 868 em 2021.

Contudo, há no âmbito do Estado do Tocantins, pouquíssimas pesquisas quanto aos índices de violência contra a mulher, esta, ainda, de forma isolada, não havendo integralização das informações, e atualização rotineira, demonstrando-se utilidade e efetividade na criação da Política Pública para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-TO.

Nesse sentido, o Observatório da Violência Contra a Mulher-TO deve criar meios de acesso rápido às informações sobre situações de violência, com a função de reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher. Caberá também ao Observatório da Violência Contra a Mulher-TO estudar a situação da violência contra a mulher, analisar e produzir relatórios a partir dos dados oficiais e públicos, além de elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre as políticas de prevenção, de atendimento às vítimas e de combate à violência.

Esses dados são importantes porque a partir deles, será possível estudar e executar políticas públicas mais eficazes no combate à violência contra a mulher. Observatório da Violência Contra a Mulher-TO é um espaço que poderá ser utilizado por toda a sociedade, desde os órgãos que integram a rede de apoio à mulher em situação de violência, até estudantes, acadêmicos e profissionais interessados na temática.

No que tange a constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre o tema apresentado nesta proposição, cabe dizer que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada também foi objeto de proposição similar por iniciativas parlamentares, sendo aprovadas pelos Legislativos, do Estado do Rio Grande Do Sul (Lei nº 14.3253/13), Santa Catarina (Lei nº 16.620/15), Goiás (Lei. 20194/18) e na Paraíba (Lei nº 11.594/19), Senado Federal (Resolução do Senado Nº. 007/2016).

¹ <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/08/10/levantamento-do-mpe-aponta-aumento-nos-processos-por-violencia-contra-mulher-durante-a-pandemia.ghtml>



Recentemente, o TJSP, no julgamento da ADI nº 2089882-70.2022.87.26.0000, proposto pelo Prefeito Municipal de Santo André, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.486/2022, de autoria parlamentar, que tratou de instituição de Políticas Públicas Sociais. Na ocasião, a conclusão do Relator Xavier de Aquino foi de que:

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de constitucionalidade. Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Vale destacar que, não obstante a propositura tenha objetivo de instituir uma política pública, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco, gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato, devendo, para tanto, que o Poder Executivo Estadual Regulamente a presente proposição de Política Pública para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-TO.

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o Deputado pode legislar para criar a Lei que dispõe sobre Política Pública para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado do Tocantins, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-TO.

Diante do exposto, o Observatório da Violência Contra a Mulher-TO será mais um instrumento para divulgar informação e qualificar dados para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que, reveste-se de inegável interesse público, assim, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 07 dias do mês de março de 2023.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

